



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Processo: 0621834-31.2024.8.06.0000 - Cautelar Inominada Criminal

Requerente: D. de C. À C. - P. C. do E. do C. - D. . Requeridos: T. L. O. R. - P. do M. de C. , L. R. de F. L. R. - D. E. , A. B. S. , J. H. C. S. , D. A. N. L. - E. e D. A. N. . Custos Legis: M. P. E.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, PESSOAL E VEICULAR, AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS E EXTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM APARELHOS CELULARES, aforada pela Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio dos Delegados de Polícia Civil lotados na Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR), em desfavor de Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro, então Prefeito do Município de Cascavel – Ceará, e Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro, Deputada Estadual e esposa do então Prefeito de Cascavel – Ceará e outros investigados igualmente qualificados, com a finalidade de esclarecer os crimes relatados no Boletim de Ocorrência nº 331-03/2024 e investigados nos autos do Inquérito Policial nº 331-002/2024.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício eletrônico nº 2335/2024 (fls. 1.485/1.496), comunicou a este Tribunal de Justiça o julgamento da Reclamação Constitucional nº 68.610/CE, sob relatoria do Ministro André Mendonça, cujo dispositivo segue transcrito:

*Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação**, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, para declarar a nulidade das diligências investigativas relacionadas ao processo nº 0621834-31.2024.8.06.0000 e realizadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Delegacia de*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Ceará, promovidas sem autorização e supervisão do TJCE, bem como dos elementos probatórios correspondentes. (destaca-se)

Petição (fls. 1.499/1.500) atravessada por Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro e Luana Régia de Freitas Lima, pugnando pelo cumprimento da decisão da Corte Suprema e pelo deferimento dos seguintes pleitos:

- a. Determinar o arquivamento do Inquérito Policial n. 331-002/2024, oficiando-se a DECOR dando ciência da Decisão para que interrompa quaisquer diligências em andamento, sejam policiais ou periciais;
- b. Determinar a devolução de todos os bens, veículos, valores, documentos, etc., apreendidos em decorrência da busca e apreensão pessoal, domiciliar e veicular em detrimento do primeiro Requerente, referentes aos seguintes alvos e ao veículo MMC/PAJERO modelo TR4 FLEX HP, de cor verde, PLACA NSK6C75, constantes da fl. 29: [...]
- c. Determinar a extinção da presente Ação Cautelar, com a devida baixa nos registros e exclusão do nome dos Requerentes.

Petição (fls. 1.503/1.504) apresentada por José Hamilton Chagas Saldanha e Alice Bernardo Saldanha, seguida de documentos (fls. 1.505/1.515), requerendo a *"devolução de todos os bens (veículos e celulares) e documentos apreendidos na posse dos requerentes, listados no auto circunstanciado de busca e apreensão ora anexado."*

Na sequência, despacho (fl. 1.516) abrindo vistas à Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP.

Nova petição (fls. 1.523/1.525) apresentada por Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro e Luana Régia de Freitas Lima, seguida de documentação (fls. 1.526/1.531), noticiando que, em face da referida decisão monocrática foi interposto Agravo Interno no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual foi desprovido. Na ocasião, reiteraram os pedidos anteriores.

Manifestação da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Pública – PROCAP (fls. 1.534/1.535) nos seguinte sentido, *in verbis*:

Em que pese a decisão monocrática do Ministro André Mendonça, houve interposição de agravo, pelo Ministério Público, que restou julgado improcedente na sessão virtual de 07 a 14/02/2025, conforme consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6939990>>.

Desta feita, em necessário respeito à decisão do STF, manifesta-se pela aplicação de sua conclusão, com a anulação da investigação e consequente restituição dos bens apreendidos.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Ceará, através do signatário, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se pela restituição dos bens apreendidos e pelo arquivamento da presente investigação, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 68610. (destaca-se)

Ademais, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, constatei que foi negado provimento ao Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática pela Segunda Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO QUE DECIDIDO NAS ADI'S Nº 7.083/AP, 6.732/GO E 7.447/PA. INVESTIGAÇÃO SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO TJCE. SUSPEITO COM PRERROGATIVA DE FORO SABIDO DESDE O INÍCIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Suprema Corte assentou, no julgamento das ADIs nº 7.083/AP, 6.732/GO e 7.447/PA, a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório de autoridades com foro por prerrogativa de função. 2. No caso concreto, apesar do curto espaço de tempo entre a instauração das diligências e a remessa à autoridade judiciária competente, os autos informam ter havido uma série de diligências verdadeiramente investigativas, para além de simples medidas preliminares ou não qualificáveis como “investigação”, sem a necessária autorização do TJCE. 3. Não foi o caso de o nome da autoridade ser meramente mencionado em meio a investigação de outros alvos, tampouco se tratou de informações fluidas e dispersas, porquanto houve uma denúncia na qual o prefeito era o centro da conduta apontada como criminoso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 68610 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG
27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025) (destaca-se)

Nesse panorama, **em estrito cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, e em conformidade com a manifestação do *Parquet***, hei por bem **extinguir a presente Cautelar Inominada Criminal**, em virtude da declaração de nulidade das diligências investigativas promovidas sem autorização e supervisão do TJCE, bem como dos elementos probatórios correspondentes. Determino, assim, a restituição dos respectivos bens apreendidos aos devidos proprietários, nos termos dos autos circunstanciados.

Enfatizo, contudo, que não há prejuízo quanto a abertura de novas investigações com base em elementos de prova autônomos, nos estritos termos legais.

Decorridos os prazos sem manifestações, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos com as devidas baixas na distribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO
Relatora